



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REEXAME NECESSÁRIO nº 0004357-71.2009.815.0371

RELATOR : Alúzio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

IMPETRANTE: José Girlandio da Costa

ADVOGADO : Lincon Beserra de Abrantes

IMPETRADO : Diretor do Hospital Regional de Sousa

REMETENTE : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa

ADMINISTRATIVO – Reexame necessário
– Mandado de Segurança – Servidor público – Proibição de entrar no local de trabalho e assinar o livro de ponto – Ausência de prova de exoneração ou de aplicação de penalidade administrativa – Ato arbitrário – Direito líquido e certo – Manutenção da Sentença – Precedentes desta Corte de Justiça – Aplicação do art. 557, “caput” do CPC – Seguimento Negado.

– Não existindo nos autos qualquer prova de que ao tempo do ajuizamento da ação o impetrante tenha sido exonerado de suas funções ou que estivesse cumprindo alguma penalidade imposta pela via administrativa, constitui direito líquido e certo do servidor de adentrar ao seu local de trabalho e assinar o ponto de frequência.

Vistos e etc.

JOSÉ GIRLANDIO DA COSTA impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato tido como coativo atribuído do **DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA**, que, o impediu de adentrar e assinar a frequência no seu local de trabalho sob o argumento de que o impetrante tinha sido exonerado da função pelo Governador à época (fls. 02/07).

Requeru, em síntese, a concessão de liminar para determinar que lhe fosse garantido o direito ao acesso ao seu local de trabalho, bem como, que lhe fosse apresentada as frequências diárias para oposição de sua assinatura e, no mérito, a concessão da segurança, assegurando o direito líquido e certo do impetrante.

À inicial foram juntados documentos (fls. 10/11).

Liminar deferida, determinando *“que a Direção do Hospital Regional de Sousa – PB garanta o direito de acesso do impetrante ao seu local de trabalho e apresente a frequência diária para assinatura do mesmo”* (fls. 13/14).

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 24; 27)).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público deixou de opinar por ausência de interesse da intervenção ministerial. (fls. 62/64).

Sentenciado o feito, a MM Juíza de primeiro grau concedeu a segurança determinando *“que a Direção do Hospital Regional de Sousa-PB garanta o direito de acesso do impetrante ao seu local de trabalho a apresente a frequência diária para assinatura do mesmo, tornando definitiva a liminar ora concedida”* (fls. 65/68).

Por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009, os autos aportaram neste tribunal para apreciação, através de reexame necessário, da sentença proferida.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa. (fls. 78/80).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

JOSÉ AFONSO DA SILVA conceitua o mandado de segurança como sendo *“um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”*.¹

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que se apresenta cristalino, evidente, capaz de ser apurado de plano, sem exames mais detidos.

Nesta esteira de pensamento, **HELLY LOPES MEIRELLES** ensina que o direito líquido e certo é o que *“se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante”*.

Em orientação unilinear se apresenta o magistério do Insigne **CARLOS MAXIMILIANO**, segundo o qual *“direito líquido e certo é aquele contra o qual se não podem opor motivos ponderáveis, e, sim, meras e vagas alegações, cuja improcedência o magistrado logra reconhecer imediatamente sem necessidade de exame demorado, pesquisas difíceis; por outras palavras, é o que nenhum jurista de mediana cultura contestaria de boa fé e desinteressadamente”*.

A violação a direito líquido e certo, capaz de ser corrigida por *mandado de segurança*, portanto, deve decorrer de evidente ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

No caso em disceptação, verifica-se que julgou com acerto o Juiz “a quo” ao conceder a segurança para determinar o

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

que a Direção do Hospital Regional de Sousa -PB garanta o direito de acesso do impetrante ao seu local de trabalho com a apresentação da frequência diária para assinatura.

É que não há nos autos prova de que ao tempo do ajuizamento da ação o impetrante tenha sido exonerado de suas funções ou que estivesse cumprindo alguma penalidade imposta pela via administrativa, constituindo, desta feita direito líquido e certo do servidor de adentrar ao seu local de trabalho e assinar o ponto de frequência.

Assim, impedir o acesso do servidor ao seu ambiente de trabalho ou que assine o livro de frequência, sem ato que o formalize, é ato ilegal e abusivo, e atenta contra os Princípios que norteiam a Administração Pública.

Em consonância o Ilustre representante da Procuradoria de Justiça, expôs que:

“ [...] a autoridade impetrada não colacionou aos autos prova no sentido de que o apelado tenha sido exonerado, constitui direito líquido e certo deste de adentrar ao seu local de serviço e de assinar o seu ponto de frequência, haja vista que assim não fazendo não teria direito de ser remunerado pelos serviços prestados.

O funcionário público só pode ser impedido pela administração de assinar o livro de ponto se tiver sido suspenso, deixou de comparecer ao serviço ou se já não tiver mais vínculo algum com a administração, lembrando-se que neste último caso mostra-se imprescindível que o ato administrativo demissório, exoneratório ou rescisório atenda ao princípio da legalidade e publicidade, ou seja, publicado no Diário Oficial, não bastando, para que possa irradiar efeitos no mundo jurídico, a mera comunicação verbal. (fl.79)

Neste sentido vem decidindo os Tribunais

Pátrios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA AVIADA EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROIBIÇÃO DE ACESSO DE AGENTE PÚBLICO AO LOCAL DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE QUE ACARRETE TAL MEDIDA - ARBITRARIEDADE CONFIGURADA - CUMPRIMENTO PARCIAL DA JORNADA -

ANOTAÇÃO DE DIA NÃO TRABALHADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

*Ao apelado cumpre apenas oferecer resistência ao recurso apresentado pela parte contrária, sendo certo que a postulação de reforma da sentença deve ser manejada em manifestação recursal própria, ainda que adesivamente. **Inexistindo a aplicação de sanção, a agente público, que importe na sustação da prestação dos serviços, afigura-se arbitrária a conduta da chefia imediata que obsta o acesso daquele à repartição em que desenvolve suas atividades funcionais.** O cumprimento parcial da jornada de trabalho, ainda que preencha 3/4 do horário pleno, não confere direito ao recebimento de remuneração relativa ao dia respectivo, ante a falta de previsão nesse sentido no instrumento disciplinador da relação funcional do impetrante com o ente público.*

(APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0686.05.138729-4/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOREIRA DINIZ - 4ª CÂMARA CÍVEL — TJ-MG - Data do Julgamento:23/03/2006 - Data da Publicação: 04/04/2006).

Sinédrio:

Outro não é o posicionamento deste

*MANDADO DE SEGURANÇA ART. 14, §1º DA LEI Nº 12.016/09 CONHECIMENTO DA REMESSA SERVIDOR PÚBLICO PROIBIÇÃO DE ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO E AO FORMULÁRIO DE FREQUÊNCIA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONDUTA ARBITRÁRIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ART. 557 CAPUT, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. Impedir o livre acesso ao ambiente de trabalho ou ao livro de ponto, sem ato que o formalize, é claramente ilegal e abusivo, atentando contra os princípios que norteiam a Administração Pública. **Inexistindo a aplicação de sanção, a agente público, que importe na sustação da prestação dos serviços, afigura-se arbitrária a conduta da chefia imediata que obsta o acesso daquele à repartição em que desenvolve suas atividades funcionais.** APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0686.05.138729-4/001 - RELATOR EXMO. SR. DES. MOREIRA DINIZ - 4ª CÂMARA CÍVEL TJ-MG - Data do Julgamento23/03/2006 - Data da Publicação 04/04/2006.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02320090024458001, TRIBUNAL PLENO, Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides , j. em 30-07-2012)

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil², mantendo, “*in totum*” o “*decisum a quo*”.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.

ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Juiz Convocado - Relator

²Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.